

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1744867 - SP (2018/0131833-0)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : HENRIQUE ONGARO PETRONILHO RIBEIRO**  
**ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS -**  
**SP272103**  
**AGRAVADO : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A**  
**ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO -**  
**SP237754**  
**ERICK VIEIRA DOS SANTOS - SP373535**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do julgado quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de tratamento médico demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.867 - SP (2018/0131833-0)

AGRAVANTE : HENRIQUE ONGARO PETRONILHO RIBEIRO  
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS - SP272103  
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A  
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
ERICK VIEIRA DOS SANTOS - SP373535

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):  
Trata-se de agravo interno interposto por HENRIQUE ONGARO PETRONILHO RIBEIRO contra a decisão (fls. 273/276 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial, tendo em vista que o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se existe dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais.

Além disso, aplicou-se o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso (fls. 279/282 e-STJ), o agravante alega que esta Corte *"mantém seu posicionamento de que, se foi reconhecida a ilegalidade na negativa de cobertura (como no caso foi, com a procedência do pedido de obrigação de fazer), os danos morais incidem objetivamente, independente de prova ou demonstração do dano"* (fl. 280 e-STJ).

Afirma, ainda, que inaplicável a Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 288 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.867 - SP (2018/0131833-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do julgado quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de tratamento médico demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada foi clara ao acentuar que o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, existindo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais.

Por oportuno, eis o seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.651.289/SP, julgado em 6/4/2017, DJe 5/5/2017:

"(...)

*A recusa indevida e injusta diferencia-se da recusa pautada em interpretações razoáveis de cláusulas contratuais pela circunstância de que, na primeira hipótese, ocorre a ofensa a um interesse legítimo do segurado em um momento de extrema angústia.*

*Existe, pois, a possibilidade de que a interpretação de determinada cláusula seja razoável, não havendo frustração de*

interesses legítimos da contraparte, e cujo inadimplemento configuraria o mero descumprimento contratual.

Essa situação somente é configurável se não houver violação ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do CC/02, que 'impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca colaboração, com consideração aos interesses comuns, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a própria existência do contrato' (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág.16).

De fato, por meio da função integrativa, de criação de deveres jurídicos, a boa-fé objetiva prevê deveres anexos, laterais, secundários ou acessórios, regulamentadores da conduta a ser seguida em todos os períodos contratuais em consideração para com os interesses legítimos e expectativas razoáveis da outra parte.

Os deveres anexos compreendem, entre outros: a) o dever de cuidado em relação à outra parte negocial; b) o dever de respeito; c) o dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio; d) o dever de agir conforme a confiança depositada; e) o dever de lealdade e probidade; f) o dever de colaboração e cooperação; g) o dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

O dever lateral de informação, especialmente no direito consumerista, tem grande relevo, pois 'a pertinência da informação é fundamental para que o contratante possa ser alertado sobre fatos que a sua diligência ordinária não alcançaria isoladamente' (Rosenvald, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 109)

Assim, para que o fornecedor aja com lealdade e de modo a não frustrar as legítimas expectativas do consumidor, deve dar a máxima informação possível sobre os dados e limites do produto ou serviço que oferece.

Trata-se de consagração do princípio da transparência, expresso no art. 4º, caput, do CDC, segundo o qual a relação contratual deve se mostrar clara para as partes, com descrição e informação correta sobre o produto ou o serviço a ser prestado, inclusive quanto às cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (art. 54, § 4º, do CDC).

Assim, presente o standart de atuação pautado na boa-fé objetiva, sobretudo pelo cumprimento do dever de informação e de transparência, a eventual insatisfação de determinadas cláusulas não trará como consequência, por si mesma, a ocorrência de dano moral, pois, nesse caso, não terá sido criada no consumidor a expectativa legítima de atendimento, sendo afastada a geração presumida, imediata e direta de abalo emocional compensável" (grifou-se).

Também merecem destaque:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. PROFISSIONAL APTO. REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. MÉDICO. CIRURGIÃO DENTISTA. DÚVIDA FUNDADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.
3. Hipótese em que a negativa em autorizar a realização de cirurgia buco-maxilo-facial decorreu de fundada dúvida sobre qual o profissional, médico ou dentista, estaria apto a prescrever e realizar o procedimento, tendo sido, ademais, afirmado na origem que não houve prejuízo ao tratamento realizado.
4. Agravo interno a que se nega provimento".  
(AgRg no REsp nº 1.569.212/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22/8/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PRECEDENTES. MAIS UMA VEZ, APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.
2. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Incidência, mais uma vez, da Súmula n. 83/STJ.
3. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Julgador a quo observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento."  
(AgInt no AREsp 1.207.934/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. TRATAMENTO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECUSA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recusa da operadora do plano de saúde baseou-se na ausência de previsão contratual para o fornecimento de home care. Dúvida razoável na

*interpretação do contrato que não configura conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.*

*2. Agravo desprovido".*

(AgInt no AREsp 983.652/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017 - grifou-se)

Na hipótese, está registrado no acórdão que

*"(...) A indenização por danos morais deve ser afastado, uma vez que a atitude da seguradora, ora apelada, ficou adstrita ao exercício regular do seu direito de interpretar cláusula contratual, o que não configura ato ilícito.*

*Em contestação, a apelada fundou a negativa da cobertura na existência de casos em que os procedimentos e materiais seriam vedados no contrato (fs. 101/111).*

*(...)*

*No caso o autor afirmou na própria inicial que seu tratamento perdura, incluído o período em que é segurado pela apelada, desde o seus 5 anos de idade.*

*Assim, é possível destacar que a negativa logo teve seus efeitos cessados com o deferimento da tutela antecipada de fs. 88, não havendo que se falar em maiores prejuízos à esfera subjetiva do autor.*

*A proximidade entre negatificação e o custeio do tratamento, garantido por força de decisão judicial, demonstra que não houve qualquer agravamento do quadro clínico do autor, o que é suficiente para afastar a pretensão indenizatória" (fls. 215/217 e-STJ- grifou-se).*

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, porquanto não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.744.867 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0131833-0

Número de Origem:  
10328454320158260002

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HENRIQUE ONGARO PETRONILHO RIBEIRO

ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS - SP272103

RECORRIDO : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ERICK VIEIRA DOS SANTOS - SP373535

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HENRIQUE ONGARO PETRONILHO RIBEIRO

ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS - SP272103

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ERICK VIEIRA DOS SANTOS - SP373535

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019